



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 41 / 2010

Sessão: 208ª Ordinária de 10 de Novembro de 2009

Processo Nº: 1/4282/2007

Auto de Infração Nº: 1/200704694

Autuante: Stênio Moreno Fontenele

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Francisca Juliana Ferreira da Silva

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto.

Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da sentença monocrática de parcial procedência da acusação fiscal em virtude de aplicação de penalidade menos gravosa. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos arts. 73 e 74 do RICMS com a sanção indicada no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. A aplicação de penalidade menos gravosa é decorrente da dispensa de escrituração dos documentos fiscais pela autuada.

RELATÓRIO:

Relata a peça vestibular:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.”

“O contribuinte deixou de recolher o ICMS normal dos meses de Janeiro/2006, no valor de R\$ 1.606,92, Abril/2006 no valor de R\$ 283,51, Julho/2006 no valor de 8.695,65 e Outubro/2006, no valor de R\$ 503,49.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável à infração denunciada na inicial e elabora o demonstrativo do crédito tributário

Os documentos de fls. 06/18 dos autos foram anexados pelo agente fiscal para comprovação do alegado.

A empresa autuada não apresentou contestação ao feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente em virtude da aplicação de penalidade menos gravosa do que a sugerida pelo autuante ensejando a remessa de ofício.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 11.089,57 (onze mil, oitenta e nove reais e cinquenta sete centavos), referente aos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2006.

Com efeito, pelo exame das peças constitutivas do presente processo, entendo que o julgador singular agiu acertadamente ao decidir o feito fiscal pela parcial procedência aplicando a

penalidade indicada no art. 123 I "d" da Lei 12.670/96, cuja multa é de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

A aplicação de sanção menos gravosa (50% (cinquenta por cento) do imposto devido), decorre do fato da autuada se encontrar enquadrada como EPP estando, assim, desobrigada do uso dos livros fiscais. Ora, a condicionante da norma estabelecida no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 é de que os documentos fiscais que ensejaram a falta de recolhimento estejam regularmente escriturados, entretanto, por tratar-se de Empresa de Pequeno Porte - EPP, legalmente dispensada do uso dos livros fiscais, e como bem asseverou o julgador monocrático em seu decisório "emprega-se, portanto, interpretação mais favorável ao contribuinte nos termos do art. 112, IV, parte final do CTN."

É certo que o contribuinte autuado faltou com o recolhimento do imposto devido haja vista a obtenção da receita anual no valor de R\$ 492.098,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, e noventa e oito reais), superior às 200.000 UFIRCEs previstas para o regime de EPP resultando, assim, uma diferença de R\$ 11.089,57 (onze mil, oitenta e nove reais e cinquenta sete centavos).

Assim, caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de parcial procedência exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 11.089,57
MULTA.....	<u>R\$ 5.544,78</u>
TOTAL.....	<u>R\$ 16.634,35</u>

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Francisca Juliana Ferreira da Silva.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2.010.


José Wilame Falcão de Sousa


PRESIDENTE


Sebastião Almeida Araújo


Conselheiro


Francisca Marta de Sousa

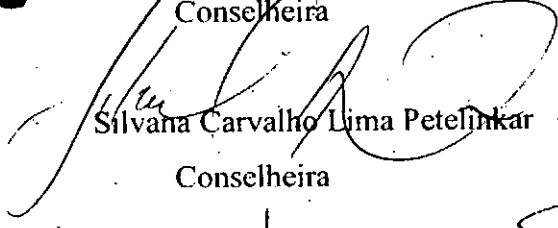
Conselheira


Sandra Maria Tavares M. de Castro

Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias


Conselheira


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

Conselheira


José Moreira Sobrinho

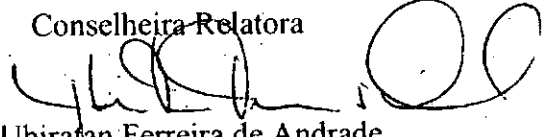
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda

Conselheira Relatora


Marcos Antônio Brasil

Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado